



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI N° 462, DE 2011

Apensados: PL nº 2.848/2011 e PL nº 4.091/2012

Apresentação: 10/12/2025 15:56:29.620 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 462/2011

SBE-A n.1

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, bem como pela rescisão do seu contrato de trabalho no caso de o contrato de locação ser garantido por consignação em folha de pagamento, conforme o artigo 37, V, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência (NR).”

“Art. 37.

.....
V – consignação em folha de pagamento do empregado, servidor, aposentado ou pensionista.

VI - conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Parágrafo único.

§ 2º A modalidade do inciso V poderá ser oferecida por apenas um ou pelos dois cônjuges, ou por mais de um locatário, conforme o caso (NR).”

“Art. 47.

.....
II - em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário é relacionada com o seu emprego, ou no caso





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 10/12/2025 15:56:29.620 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 462/2011

SBE-A n.1

de o contrato de locação ser garantido pela modalidade constante do art. 37, V;

..... (NR). “

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos referentes à moradia, empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, aluguel e encargos referentes à moradia, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

.....
..... (NR). “

Art. 3º O § 3º do art. 3º da Lei 15.179, de 24 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....
§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos referentes à moradia, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,



* C D 2 5 1 2 4 3 5 6 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 10/12/2025 15:56:29.620 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 462/2011

SBE-A n.1

inclusive com a aplicação do critério da dupla visita, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

..... (NR). “

Art. 4º O valor consignável a título de aluguel e encargos da moradia não poderá superar o valor de 30% (trinta por cento), considerando o valor consignável delimitado no §1º do Art. 1º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 5º O desconto em folha somente será suspenso com a apresentação, pelo locatário, da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador, ou pela aceitação deste da substituição desta modalidade de garantia por qualquer outra prevista no art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com, no mínimo 30 dias de antecedência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o parágrafo único do art. 37 e o inciso II do art. 43 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251243562400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 1 2 4 3 5 6 2 4 0 0 *